



# Capítulo 1

**LEI 10.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA:  
FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO LEGAL E  
JURISPRUDENCIAL**

## **LEI 10.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL**

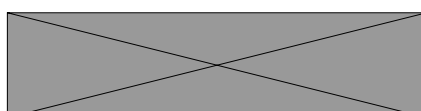
## **LAW 10.340/2006 – MARIA DA PENHA LAW: FUNDAMENTALS AND LEGAL AND JURISPRUDENCIAL EVOLUTION**

Antonio Luna de Souza Júnior

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo demonstrar como o grave problema da violência contra as mulheres, fruto de um machismo histórico, demandou uma legislação específica sobre o tema aqui no Brasil. Novas regras e novos entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo buscaram dar ampla efetividade ao espírito da Lei que é a proteção integral da vítima. O STJ editou vários enunciados de Súmula desde a promulgação da lei dando contornos mais rigorosos à Lei para que se feche a lacuna da impunidade e se dê também um caráter pedagógico àqueles que cometem crimes contra as mulheres. Além disso, são mostrados números estatísticos que comprovam o quão grave é o problema.

**Palavra-chave:** Lei Maria da Penha; Evolução; Jurisprudência

**Abstract:** This article aims to demonstrate how the serious problem of violence against woman, the result of historical machismo, required specific legislation on the subject here in Brazil and how legislative and jurisprudential evolution with new rules and interpretations over time seek to provide broad effectiveness to the spirit of the Law, which is the full protection of the victim. The STJ has issued several summary statements since the promulgation of the law, giving stricter contours to the Law so that the impunity gap can be closed and also given a pedagogical nature to those who commit crimes against women. Furthermore, statistical numbers are shown that prove how serious the problem is.



**Keywords:** Law. Evolution. Jurisprudence.

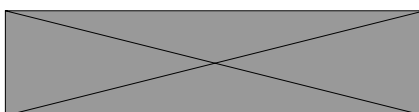
## **Introdução**

Em uma sociedade marcada pelo patriarcalismo e o machismo históricos, a violência contra a mulher provém de um laço cultural e social. A figura da mulher ainda hoje é vista por muitos como de fragilidade e subordinação aos companheiros com os quais elas coabitam. Consciente ou inconscientemente introjetadas na mentalidade masculina ao longo do tempo, essa ideia de superioridade e de posse faz com que eventual desentendimento e insatisfação dê ensejo à violência e agressões das mais variadas formas.

Daí os inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que acontecem diariamente nas mais diversas classes sociais. Hoje, com o aumento da consciência coletiva de preservação da vida, da integridade física, psicológica, moral e sexual, além do bem estar social e de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não são mais interpretados como uma simples briga de casal ou intrafamiliar de parentes.

Não há mais espaço para a tolerância de crimes cometidos contra a mulher e aquilo que era tido como um acontecimento entre o casal e não podia sofrer interferência externa, hoje em dia a sociedade se conscientizou de que não só pode como deve haver a intervenção estatal para reprimir e punir crimes dessa natureza.

A demanda por um conjunto de regras para impedir e punir o comportamento criminoso de agressores de mulheres só aumentava à medida que alguns casos foram sendo divulgados pela imprensa e a repercussão social desses casos exigia uma resposta à altura por parte do estado para fazer cessar os atos criminosos contra as mulheres em seu sentido amplo, abarcando travestis, transexuais e homossexuais.



Mas a criação da Lei Maria da Penha pelo Congresso Nacional, em que pese ser um divisor de águas no enfrentamento ao grave problema existente, não previu certas situações que causavam brechas e omissões e não permitia a completa eficácia do regramento no combate aos agressores. Daí a construção jurisprudencial de tribunais superiores que vai ao encontro do espírito da Lei que é dar contornos mais rigorosos aos agentes cometedores de crimes contra as mulheres no âmbito doméstico.

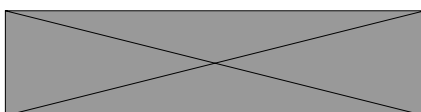
## **Desenvolvimento**

A Constituição Federal (1988) elencou uma série de dispositivos para garantir a proteção dos cidadãos nos seus mais extensos sentidos. Além de a Carta Magna ter como um de seus fundamentos no art. 1º a dignidade da pessoa humana, também determina como um de seus objetivos no art. 3º “a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo e cor e quaisquer outras formas de discriminação”. Aliado a esse conjunto de proteções, ainda determina como direito fundamental em seu art. 5º, inc. III, “que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”.

Antes vista como uma mera briga de casal, a violência contra a mulher ficou por muito tempo “apartada” da interferência externa aos cônjuges por haver no imaginário popular a ideia de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Tanto era assim que os casos envolvendo violência contra a mulher tinham como consequência, no máximo, o encaminhamento dos fatos aos juizados especiais criminais e os agressores muitas vezes tinham suas penas convertidas em prestação de serviços comunitários.

A violência, como fenômeno social que é, apresenta-se nas mais diversas formas. A violência física é a mais conhecida por gerar maior comoção e sempre deixar vestígio. Mas além dessa, existe a violência sexual, psicológica, moral e a patrimonial. Em qualquer forma que a violência se expresse há um impacto profundo capaz de gerar traumas e doenças na vítima. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (2002) o impacto da violência na saúde e bem-estar da mulher podem causar depressão, estresse pós-traumático, ansiedade, suicídio, além, claro, de doenças sexualmente transmissíveis.



Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que no ano de 2022, por exemplo, 18.600.000 mulheres brasileiras foram agredidas nas suas diversas formas, o que dá uma média de 50.962 casos por dia. Esse mesmo estudo aponta que 1/3 das mulheres (33.4 %) com 16 anos ou mais já sofreu algum tipo de violência, o que supera a média mundial, que é de 27 %.

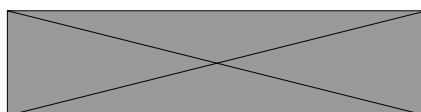
O que chama atenção nos dados apresentados por este Fórum é o ambiente em que são cometidos estes crimes. Diferentemente do que se possa supor, o ambiente doméstico é o mais inseguro para as mulheres, pois este ambiente responde por 53,9 % dos casos de violência praticados contra a mulher, em segundo lugar aparece o ambiente das ruas com 17,6 % e em último o ambiente do trabalho, com 4,7 %. Além disso, mais da metade dos agressores correspondem a ex companheiros (31,3 % dos casos) e companheiros (26.7 % dos casos).

Dados mais recentes, referentes ao ano de 2023, desse mesmo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que houve 258.941 registros de crimes de ameaça, um aumento de 9,8 % em relação ao ano anterior, houve 38.507 registros de violência psicológica, um aumento de 33,8 % em relação ao ano anterior, houve 778.921 registros de ameaça, um aumento de 16,5 % em relação ao ano anterior, houve 8.372 registros de tentativa de homicídio contra as mulheres, um aumento de 9,2 % em relação ao ano anterior, houve 2.797 registros de tentativa de feminicídio, um aumento de 7.1 % em relação ao ano anterior, e nesse referido ano houve 1.467 registros de feminicídios consumados, um aumento de 0.8% em relação ao ano anterior.

Nesse mesmo relatório é indicado que em 63% dos casos quem matou foi o companheiro, em 21,2% era ex-parceiro íntimo e em 8,7 % dos casos foi algum familiar.

Com esses dados é perceptível que no ambiente familiar é onde existe o maior risco à segurança da mulher, pois se trata de problemas causados por pessoas que a mulher conhece, em quem a mulher confia e com quem convive.

O Poder Judiciário tem sido um ator fundamental no enfrentamento ao problema ao aplicar a lei de forma célere e bastante rigorosa contra os requeridos. Dados do mesmo Fórum supracitado apontam que foram deferidas 540.255 medidas protetivas, um crescimento de 26.7 % em relação ao



ano anterior, e que corresponde a 81,4 % dos pedidos feitos à Justiça.

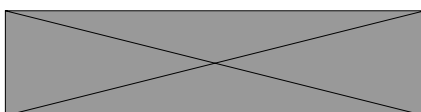
Após o Brasil ter sido bastante pressionado pela comunidade internacional e ser condenado por omissão no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos por causa da tentativa de homicídio sofrida mais de uma vez pela cidadã brasileira que dá nome à Lei, surgiu a Lei 10.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, após ampla discussão no Congresso Nacional, que serviu para frear e combater os inúmeros casos de violência doméstica existentes no país.

Tida como uma lei moderna e que se adequa à realidade para a qual foi criada, a citada lei previu diversas formas de proteção para que as mulheres pudessem ser amparadas pelo Estado. O seu amplo espectro de proteção, aliado a uma consciência social de não tolerância com qualquer forma de violência contra as mulheres e pessoas que se identificam como tal, contribuiu para a sua grande eficácia desde o início de sua publicação. Em que pese haver ainda um longo caminho pela frente no combate à violência contra a mulher, o fato é que o regramento em vigor serviu como um elemento desencorajador e bastante eficaz no combate ao crime em questão.

No entanto, como não é possível ao legislador prever todas as situações possíveis no corpo da lei, casos existiam em que não havia uma efetiva reprimenda estatal a quem cometesse tais delitos em virtude de omissões legais. Por conta disso, fez-se a necessária a interferência judicial para dar uma interpretação conforme aos anseios da Lei com contornos jurisprudenciais para dar ampla efetividade ao espírito da lei, que é a salvaguarda total dos bens jurídicos tutelados.

A referida lei criou diversos mecanismos de proteção para se contrapor à violência sofrida pela vítima e, dessa forma, o juiz, sem ouvir a parte requerida, pode determinar liminarmente e em caráter de urgência medidas protetivas para salvaguardar a integridade da requerente. Afastamento do lar do agressor, proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de distância fixada em 300 metros, proibição de se aproximar do local de trabalho da vítima a fim de se preservar a integridade física a psicológica da vítima são algumas medidas de proteção a favor das vítimas determinadas pela referida lei.

É de se destacar que o âmbito de proteção só tem aumentado. Tanto sob o aspecto legal, com



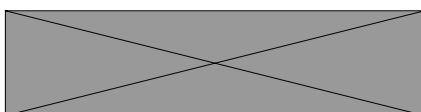
a criação de tipos penais não previstos na Lei originária, mas sobretudo sob o aspecto jurisprudencial, com uma interpretação legal mais rigorosa contra as condutas praticadas pelos agressores, sinalizam a intolerância da sociedade quanto a esse grave problema social.

Além de o descumprimento das medidas protetivas ensejar a decretação da prisão preventiva, o novo art. 24-A, incluído pela Lei 13.641 e publicado em 2018, determina que em caso de descumprimento das medidas protetivas o agressor fica sujeito à pena de detenção de 3 meses a dois anos, reprimenda não prevista no texto original da lei. Em caso de descumprimento das medidas protetivas, pelo texto inicial da lei, o agressor ficava impune no caso de descumprimento das medidas impostas pelo magistrado.

Corroborando com os anseios de toda a sociedade no aprimoramento e combate mais efetivo aos delitos cometidos foram adicionadas duas novas medidas protetivas através da Lei 13.984/2020 que alterou a Lei 11.340/2006, inserindo dois novos incisos ao artigo 22 ao determinar em seu inc. VI “o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e em seu inc. VII determinou “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Em busca de uma solução definitiva para a questão e para diminuir as chances de reincidência o legislador decidiu atacar o problema na base criando a obrigação de o agressor participar de cursos e ser acompanhado por uma equipe psicossocial na tentativa de se criar uma nova mentalidade no agressor de uma cultura de paz.

Além de a legislação tornar-se mais rigorosa com o passar dos anos, prevendo situações não previstas no texto original da lei, a interpretação da lei também se tornou mais rigorosa.

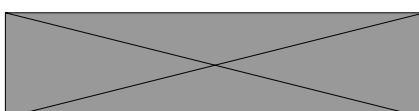
A jurisprudência dá passos largos no endurecimento da interpretação da lei. Em uma postura proativa, o judiciário se inclina no sentido de aumentar o âmbito de proteção jurídica das mulheres, na valorização e no fortalecimento da vítima. Nas palavras do Ministro do STJ Rogério Schiette Cruz “refutar a violência contra as mulheres implica defender a sua liberdade, criar mecanismos para o seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar os instrumentos normativos que atenuem os malefícios causados pela violência”.



Nesse sentido, o STJ e o STF editaram uma série de entendimentos que buscam dar ampla efetividade aos ditames da Lei, interpretando-a de modo a endurecer os comandos normativos naquilo em que a Lei é silente e/ou há espaço para mais de uma interpretação.

Assim, em 10/06/2015 o STJ editou o enunciado de Súmula número 536 que determina que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” A suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador oferecido pelo Ministério Público ao acusado. A transação penal é um acordo celebrado entre o Ministério Público ou o querelante e o indivíduo que cometeu o crime em que é proposto ao agressor que ele cumpra uma pena restritiva de direitos ou pague uma multa. Esse último instituto é prevista na Lei 9.099/95. Só que na Lei 11.340/2006, o legislador optou por explicitamente proibir a sua incidência nos casos versados em crimes contra as mulheres ao determinar em seu art. 41 que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.” O STF através do julgamento da ADI 4424/DF já se manifestou pela constitucionalidade deste art. 41 ao apontar que para a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência doméstica foi legítima a opção do legislador de excluir tais crimes do âmbito de incidência da Lei 9.099/95.

Um pouco mais recente, o STJ em 26/08/2015 editou o enunciado de Súmula número 542 que determina que a ação penal resultante do crime de lesão corporal é pública incondicionada. Dessa forma, pouco importa a vontade da vítima ou se houve uma reconciliação do casal ou mesmo se a vítima esteja sendo pressionada a desistir da ação. O objetivo maior é a proteção da integridade física e psicológica da vítima. O direito coletivo representado pela ordem pública está acima do direito individual da requerente de dispor de um direito que ela não tem, o de avaliar a conveniência e oportunidade de ajuizar a ação penal. Apenas no caso de ameaça a vítima pode dispor de um juízo e avaliação para escolher se quer acionar o agressor ou não. Em caso de lesão corporal a vítima não possui tal escolha. Esse entendimento tornou-se ainda mais solidificado com o julgamento da ADIN número 4.424/DF pelo STF que, dando interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006,

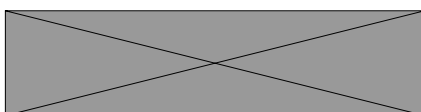


estabeleceu que nos casos de lesão corporal no âmbito da relação doméstica, independente se a lesão for leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é pública incondicionada.

No ano de 2017 o STJ deu outro passo fundamental no enfrentamento aos crimes contra as mulheres no âmbito doméstico ao editar o enunciado de súmula número 588 que determina que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Não cabe, portanto, a aplicação de pena de cesta básica, quaisquer espécie de pena pecuniária, ou pagamento isolado de multa, conforme determina o artigo 17 da Lei 11.340 ou quaisquer outras penas restritivas de direitos.

Outro entendimento jurisprudencial que ratifica a ampla proteção dada às mulheres contra crimes cometidos nas relações domésticas foi o enunciado de súmula 589 do STJ que determina ser inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito da relação doméstica, justamente pela relevância da conduta penal cometida. O julgador claramente quer dar uma interpretação à lei de maior proteção possível aos valores ali protegidos, afastando o princípio da bagatela e impedindo a atipicidade material da conduta. Nas palavras do professor e juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante, “os delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada perdem à característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal”.

Outra Súmula editada em 2017 confirma o entendimento de inexigência de coabitação entre autor do fato e vítima ao afirmar no enunciado de Súmula número 600 que “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. O entendimento é de que haja ou houve uma relação de afeto entre autor e vítima, ainda mesmo quando já não haja mais coabitação entre ambos. Mesmo que tenha se encerrado a coabitação o motivo fundamental foi a existência de um vínculo afetivo. Nas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, “a Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o



agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois”.

Outro entendimento fixado pelo STJ para salvaguardar a esfera jurídica das mulheres foi quando o tribunal decidiu por meio dos recursos especiais repetitivos em 2018 a possibilidade de reparação de natureza cível por meio de uma sentença condenatória. Assim, o referido Tribunal decidiu que “é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica”.

## **Conclusão**

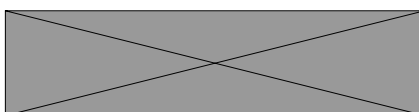
Assim, percebe-se que tanto o legislador quanto o judiciário tem se inclinado para dar ampla efetividade aos direitos fundamentais das mulheres, notadamente àqueles insculpidos no art. 5º da CF/88, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, direitos constitucionais de 1ª dimensão.

Com o passar do tempo o legislador ao prever novas situações, positiva no texto normativo comandos mais rigorosos. O mesmo realiza o judiciário através de entendimentos cada vez mais rigorosos que vão ao encontro do espírito da lei que é dar ampla e geral proteção ao patrimônio jurídico das mulheres.

## **Referência**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em:

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em:



BRASIL. Lei Nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em:

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm). Acesso em:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 589-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fa3dade3a49305f27f64203452ac954c>. Acesso em: 08 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Ano 16. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em:

OMS. Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2002.

